

EXCELENTE MONSENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>

618  
60

AUTOS N° 0272987-69.2016.8.13.0482

LEONARDO PEREIRA RÓCHA MOREIRA, administrador judicial, vem perante V. Ex. E, requerer a juntada do parecer final após análise da manifestação de divergência do Banco Indusval e do posicionamento da recuperanda.

2017

Em síntese, o Banco Indusval apresentou sua divergência objetivando a retirada do crédito no rol dos credores, alegando que a dívida havia sido quitada pela consolidação dos imóveis dados em garantia, e sob o fundamento de que trata-se de crédito extraconcursal, conforme disposto no §3º, do art. 49, da LRFRE.

A recuperanda, rebateu as alegações, informando que quitou aproximadamente 80% da dívida, que devido a onerosidade excessiva do contrato e os excessos de garantia, ajuizou ações judiciais para obstar a consolidação dos imóveis, que estão em andamento até o presente momento, acrescentou que o Banco Indusval não possui a titularidade sobre os imóveis, que as esposas dos fiduciários não foram notificadas sobre o procedimento de consolidação dos imóveis, que encontram-se averbado nas matrículas a indisponibilidade dos bens por determinação judicial, e portanto, o crédito ainda não foi extinto.

A recuperanda, com fundamento em jurisprudência, aduz ainda que, a garantia de alienação fiduciária prestada por terceiro e não pela devedora, sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, e não a exceção prevista do §3º, art. 49, da LRFRE.

Por fim, o administrador judicial conclui que o crédito do Banco Indusval deve permanecer no rol de credores quirografários da recuperação judicial, senão vejamos:

1º Não houve trânsito em julgado das ações interpostas pela Automotiva em desfavor da Indusval para cancelamento da quitação da dívida pela consolidação dos imóveis com alienação fiduciária, e nem da ação de reintegração de posse

UBERLÂNDIA | MG - Rua Felisberto Carrejo, 1134. Tabajaras. CEP 38.400-204 - (34) 3303-0500

BELO HORIZONTE | MG - Rua Paraíba, 550, 9º andar, Funcionários, CEP 30.130-140 - (31) 3308-9489

BRASÍLIA | DF - SCS B, Quadra 9, Torre C, 10º andar, Parque Cidade Corporate, CEP 70.308-200 - (61) 2196-7815

SÃO PAULO | SP - Avenida Paulista 37, 4º andar, Edifício Parque Cultural Paulista, Bela vista, CEP 01.311-902 (11) 2246-2739

8895698032

interposta pelo Banco Indusval em desfavor da Automotiva decorrente da consolidação dos imóveis em alienação fiduciária

619  
P

2º O privilégio instituído pelo §3º, do art. 49, da LFRE, trata-se de credor fiduciário em que o bem dado em garantia seja da própria recuperanda.

3º Os imóveis dado em garantia Fiduciária ao Banco Indusval são de propriedade de terceiros, e portanto, deve-se aplicar o disposto no caput do art. 49 da LFRE.

4º A recuperação judicial não importa no cancelamento da garantia, sendo que o art. 59, da LFRE, assegura aos credores da recuperação judicial a permanência das garantias, e o §2º, do art. 61, da LFRE, dispõe que no caso de decretação da falência, os credores serão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Nos autos,

Para constar.

Uberlândia (MG), 02 de outubro de 2017.



Leonardo Pereira Rocha Moreira  
OAB/MG 84.983

